



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.697 - SC (2010/0015685-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AGENOR DE LIMA BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL BENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. *In casu*, a Defesa conformou-se com a sentença condenatória e, após o trânsito em julgado, impretou o prévio *writ*. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, assentando inexistir ilegalidade evidente e indicando o cabimento de revisão criminal. O acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a quem não incumbe apreciar o mérito das teses defensivas, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.697 - SC (2010/0015685-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AGENOR DE LIMA BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL BENTO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL BENTO, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Habeas Corpus n.º 2009.073241-0).

Consta dos autos que o paciente e outro corréu foram presos em flagrante, em 12.2.09, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Encerrada a instrução criminal, o corréu foi absolvido das imputações. Contudo, o paciente somente foi absolvido do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, sendo condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, por violação ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. Operou-se o trânsito em julgado para o paciente na data de 8.2.10 (fl. 36).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem negado-lhe provimento em 24.11.09 (fl. 41).

A Defesa impetrou prévio *writ*, o qual não foi conhecido pelo Colegiado Estadual, nestes termos (fls. 259/261):

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Agenor de Lima Bento em favor de Rafael Bento, condenado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Autos n. 075.09.001379-9).

O presente writ não merece ser conhecido.

Isto porque, nada obstante todo o alegado pelo impetrante, para o reconhecimento da aventada nulidade do feito originário, esta Corte teria que se aprofundar na análise da prova, função para a qual, à toda evidência, não se presta a via restrita do habeas corpus.

Outrossim, a pretendida redução da sanção e substituição por pena restritiva de direitos merecem irrisignação pela via adequada, neste caso revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal).

Anote-se por oportuno que, muito embora não se desconheça a possibilidade de impetração do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, nos casos em que a decisão condenatória padeça de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta que implique constrangimento ilegal, tal hipótese, diversamente do que ocorre no presente caso, somente seria cabível caso o vício pudesse restar demonstrado de plano, tendo em vista a imprestabilidade do remédio heróico para análise aprofundada de provas (v. g. Habeas Corpus n. 2009.008378-8, rei. Des. Sérgio Paladino).

De outra banda, no que tange ao pedido de progressão de regime, não há no caderno processual qualquer documento comprobatório de que tenha sido formulado perante o Juízo de 1ª Instância, de forma que o exame da matéria neste Tribunal implicaria a vedada supressão de instância.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE EM DETRAÇÃO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] (Habeas Corpus n. 2009.034027-9, rel. Juiz Rodrigo Collaço).

Não fosse isso, ad argumentandum tantum, ainda que o impetrante tenha ajuizado na origem pedido de progressão de regime - muito embora, como visto, nada conste do processado neste sentido -, não se mostraria o presente habeas a via adequada para examinar eventual pleito indeferitório, eis que referida decisão desafiaria recurso de agravo de instrumento (Habeas Corpus n. 2009.063558-7, rela. Des. Marli Mosimann Vargas).

Logo, o não conhecimento da ordem é medida que se impõe.

Por derradeiro, revela-se incabível a pretendida nomeação de defensor dativo ao paciente. A uma, porque o art. 623 do Código de Processo Penal permite a interposição de revisão criminal pelo próprio apenado e, a duas, porquanto ausente nos autos declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que não existe Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, sendo que o defensor dativo atuante no feito somente recebe por defesa realizada no primeiro grau.

Enfatiza que a defesa do paciente foi deficiente e que, não obstante a sua afirmação de que é dependente químico, não foi solicitado o devido exame comprobatório.

Aduz que o tipo de entorpecente - *crack* -, bem como sua quantidade e lesividade, não podem servir para impedir uma maior redução ante a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Ressalta que o paciente é primário, com bons antecedentes e possui residência fixa.

Assere que a Juíza *a quo* não considerou a confissão espontânea do acusado na dosimetria da pena.

Afirma que, em decorrência do eventual conhecimento da minoração da reprimenda em 2/3 (dois terços), o acusado faz jus a progressão de regime prisional.

Alega que o paciente deve ter sua pena substituída por restritivas de direitos, visto preencher os requisitos para tanto, apesar da vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06.

Requer seja reduzida a pena do paciente em 2/3 (dois terços) ou, alternativamente, em metade; substituída a reprimenda por restritivas de direitos; minorada a pena-base ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; deferida a progressão de regime prisional.

A liminar foi indeferida às fls. 112/114.

Forma prestadas as informações às fls. 195/268 e 272/273.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 276/290).

À fl. 299, indeferi o pedido de reconsideração da liminar.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que o paciente obteve o livramento condicional em 22.02.12 (fls. 327/328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.697 - SC (2010/0015685-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. *In casu*, a Defesa conformou-se com a sentença condenatória e, após o trânsito em julgado, impetrou o prévio *writ*. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, assentando inexistir ilegalidade evidente e indicando o cabimento de revisão criminal. O acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a quem não incumbe apreciar o mérito das teses defensivas, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme venho reiteradamente afirmando, é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, a Defesa não interpôs apelação, conformando-se com a sentença de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, impetrou o prévio *mandamus* alegando cerceamento de defesa e objetivando, também, a redução da pena e a progressão de regime.

A Corte estadual, então, não conheceu do *habeas corpus*, adotando o mesmo entendimento já esposado, que, portanto, encontra sintonia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem analisou os autos e concluiu pela inexistência de ilegalidade evidente a ser sanada naquela via, indicando o cabimento de revisão criminal, nestes termos (fls. 259/261):

O presente writ não merece ser conhecido.

Isto porque, nada obstante todo o alegado pelo impetrante, para o reconhecimento da aventada nulidade do feito originário, esta Corte teria que se aprofundar na análise da prova, função para a qual, à toda evidência, não se presta a via restrita do habeas corpus.

Outrossim, a pretendida redução da sanção e substituição por pena restritiva de direitos merecem irresignação pela via adequada, neste caso revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal).

Anote-se por oportuno que, muito embora não se desconheça a possibilidade de impetração do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, nos casos em que a decisão condenatória padeça de nulidade absoluta que implique constrangimento ilegal, tal hipótese, diversamente do que ocorre no presente caso, somente seria cabível caso o vício pudesse restar demonstrado de plano, tendo em vista a imprestabilidade do remédio heróico para análise aprofundada de provas (v. g. Habeas Corpus n. 2009.008378-8, rei. Des. Sérgio Paladino).

De outra banda, no que tange ao pedido de progressão de regime, não há no caderno processual qualquer documento comprobatório de que tenha sido formulado perante o Juízo de 1ª Instância, de forma que o exame da matéria neste Tribunal implicaria a vedada supressão de instância.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE EM DETRAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] (Habeas Corpus n. 2009.034027-9, rel. Juiz Rodrigo Collaço).

Não fosse isso, ad argumentandum tantum, ainda que o impetrante tenha ajuizado na origem pedido de progressão de regime - muito embora, como visto, nada conste do processado neste sentido -, não se mostraria o presente habeas a via adequada para examinar eventual pleito indeferitório, eis que referida decisão desafiaria recurso de agravo de instrumento (Habeas Corpus n. 2009.063558-7, rela. Des. Marli Mosimann Vargas).

Logo, o não conhecimento da ordem é medida que se impõe.

Por derradeiro, revela-se incabível a pretendida nomeação de defensor dativo ao paciente. A uma, porque o art. 623 do Código de Processo Penal permite a interposição de revisão criminal pelo próprio apenado e, a duas, porquanto ausente nos autos declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50.

Assim, não tendo o Tribunal de origem examinado o mérito das pretensões defensivas, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Incumbe à Defesa, se assim entender, suscitar as questões pela via da revisão criminal, conforme já anotado no aresto impugnado.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0015685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 160.697 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090617170 75090013799

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGENOR DE LIMA BENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RAFAEL BENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.